



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4872/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.33.000.001177/2017-83**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM SANTA CATARINA**

**PROCURADOR SUSCITANTE: EDUARDO HERDT BARRAGAN**

**PROCURADOR SUSCITADO: JO\x83O MARQUES BRAND\u00e3O NETO**

**RELATOR: JOS\u00e9 ADONIS CALLOU DE ARA\u00e7O S\u00e1**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE INFLUÊNCIA EM FACE DE PERITOS MÉDICOS NOMEADOS PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS ATUANTES NOS OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/SC. FATOS DISTINTOS. PESSOAS INVESTIGADAS DIVERSAS. DIFERENTE QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO APURATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SC, ORA SUSCITANTE.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, relativo a cópia da Ação Penal nº 0008376-67.2016.403.6119) para apuração de fatos comunicados por peritos médicos nomeados para a Carta Precatória nº 505599-18.2017.404.7200, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

2. Consta dos autos que a carta precatória foi expedida com a finalidade de elaboração de laudo médico referente à insanidade mental do réu, denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Há, também, a informação de que os peritos médicos comunicaram ao juízo que o psicólogo e o pai do acusado lhes contactaram, solicitando que interviessem em favor do réu na perícia a ser realizada perante a Justiça Federal de Santa Catarina. A representação foi submetida à distribuição, tendo sido apontada a existência de prevenção com a mencionada carta precatória, a qual foi distribuída ao 3º Ofício Criminal da PR/SC.

3. O Procurador da República oficiante no 3º Ofício, considerando não ver como o caráter efêmero da carta precatória possa gerar tal prevenção, “até porque os fatos narrados (tentativa de influenciar o perito) dependem de avaliação do caráter criminoso do fato com instauração de IPL”, devolveu os autos à livre distribuição. Daí o presente conflito negativo de atribuições suscitado pelo 4º Ofício Criminal da PR/SC.

4. De se ver que o art. 83 do Código de Processo Penal menciona a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, de modo que só há sentido em falar em prevenção diante de atos relativos à mesma relação processual ou, ainda que em diversa relação processual, se refiram os processos aos mesmos fatos.

5. Na espécie, a noticiada tentativa de influência deu-se em face dos peritos médicos nomeados nos autos da referida Carta Precatória para a realização de perícia em incidente de insanidade mental do acusado, sendo inexistente a prevenção alegada. Os fatos são diversos e as pessoas investigadas são diferentes, enfim, trata-se de feitos distintos, com diferenciada qualificação jurídico-penal, não havendo causa que justifique o afastamento da livre distribuição.

6. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 4º Ofício da PR/SC, ora suscitante.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, relativo a cópia da Ação Penal nº 0008376-67.2016.403.6119) para apuração de fatos comunicados por peritos médicos nomeados para a Carta Precatória nº 505599-18.2017.404.7200, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Consta dos autos que a carta precatória foi expedida com a finalidade de elaboração de laudo médico referente à insanidade mental do réu, denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Há, também, a informação de que os peritos médicos comunicaram ao juízo que o psicólogo e o pai do acusado lhes contactaram, solicitando que interviessem em favor do réu na perícia a ser realizada perante a Justiça Federal de Santa Catarina. A representação foi submetida à distribuição, tendo sido apontada a existência de prevenção com a mencionada carta precatória, a qual foi distribuída ao 3º Ofício Criminal da PR/SC.

O Procurador da República oficiante no 3º Ofício, considerando não ver como o caráter efêmero da carta precatória possa gerar tal prevenção, “até porque os fatos narrados (tentativa de influenciar o perito) dependem de avaliação do caráter criminoso do fato com instauração de IPL”, devolveu os autos à livre distribuição (fl. 2).

Daí o presente conflito negativo de atribuições suscitado pelo 4º Ofício Criminal da PR/SC (fls. 26/27).

É o relatório.

Não assiste razão ao Procurador da República suscitante.

De se ver que o art. 83 do Código de Processo Penal menciona a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, de modo que só há sentido em falar em prevenção diante de atos relativos à mesma relação processual ou, ainda que em diversa relação processual, se refiram os processos aos mesmos fatos.

Na espécie, a noticiada tentativa de influência deu-se em face dos peritos médicos nomeados nos autos da referida Carta Precatória para a realização de perícia em incidente de insanidade mental do acusado, sendo inexistente a prevenção alegada. Os fatos são diversos e as pessoas investigadas são diferentes, enfim, trata-se de feitos distintos, com diferenciada qualificação jurídico-penal, não havendo causa que justifique o afastamento da livre distribuição.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 4º Ofício Criminal da PR/SC.

Devolvam-se os presentes autos ao Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República João Marques Brandão Neto, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de junho de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

/LC.